



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.854 - BA (2012/0091677-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ISABELA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO JOAQUIM LOPES PADRE E OUTROS
ADVOGADO : REBECA AMÁLIA DE SOUZA ALCÂNTARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O MOMENTO DE VERIFICAÇÃO DO REQUISITO. DATA DA CIÊNCIA DA EXCLUSÃO POR IDADE LIMITE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* estabeleceu que o termo inicial do prazo decadencial de impetração do Mandado de Segurança é o momento em que o candidato é excluído por extrapolar o requisito etário.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. O objeto principal da controvérsia é interpretar a lei estadual e o edital do concurso acerca do momento em que o requisito etário deveria ser apurado, não tendo ficado explícito no acórdão recorrido a constatação de a regra editalícia ser no sentido de que o instante de verificação da idade limite seria a publicação da lei do certame.
4. A pretensão recursal, por outro lado, apresenta como pressuposto fático a existência de regra que prevê que o limite etário deveria ser cumprido no momento da publicação do edital do concurso. Assumir tal premissa demanda reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Confira-se: AgRg no AREsp 90.499/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 8.2.2013.
5. A interpretação de lei local – Lei estadual 7.990/2001 – é inviável em Recurso Especial, conforme se depreende da aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.854 - BA (2012/0091677-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ISABELA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO JOAQUIM LOPES PADRE E OUTROS
ADVOGADO : REBECA AMÁLIA DE SOUZA ALCÂNTARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 189-192/STJ).

A parte agravante alega que houve violação do art. 535 do CPC, pois "é perceptível no corpo do Especial que os vícios do acórdão recorrido foram devidamente impugnados e fundamentados". Sustenta que a jurisprudência do STJ ampara como termo inicial do prazo decadencial do Mandado de Segurança a publicação do edital do concurso, e não a data da eliminação do candidato por não cumprir requisito etário.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.854 - BA (2012/0091677-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

O agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL –
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE
SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE
CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART.
5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1).

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE
MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

Quanto ao prazo decadencial, é consabido que o marco inicial para a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, quando se busca combater regra contida no edital de concurso público para provimento de cargos, conta-se a partir da sua publicação.

Por outro lado, tal preceito não é aplicável ao caso dos autos, pois o interesse de agir do candidato se configura somente quando ciente da sua eliminação do concurso.

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, e não a publicação do edital do certame.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança inicia-se do ato reputado ilegal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 27.904/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/04/2012).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. ART. 18 DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo concedeu a Segurança para anular ato que impediu o agravante de realizar exame de aptidão física no concurso público para ingresso na Polícia Militar.

2. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial tem início com o ato concreto que prejudica o candidato no decorrer do certame, e não com a publicação do edital.

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1269416/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2011).

Em relação à ofensa ao art. 267, VI, do CPC, é inviável acolher a irresignação do agravante, porque as razões do seu Recurso Especial demandam a interpretação da Lei Estadual 7.990/2001, o que é vedado consoante previsão da Súmula 280/STF. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEI ESTADUAL N. 11.216/95 E LEI COMPLEMENTAR N. 32/01. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

3. Pretendem os recorrentes uma nova interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual n. 11.216/1995, bem como da Lei Complementar Estadual n. 32/01. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 99.598/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COMERCIAL EM EDIFÍCIO. COBRANÇA POR UNIDADE. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal" (REsp 927.275/SP).

(...)

3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1331560 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe de 10/5/2011).

A jurisprudência citada pelo agravante não pode ser aproveitada no presente caso. De acordo com os julgados colacionados no Agravo Regimental, o termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança que se insurge contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eliminação em concurso é a publicação do edital. O pressuposto fático dessa conclusão, por outro lado, é verificar se estava expressa na lei do certame a regra de que o limite etário **deva ser averiguado na data da publicação do respectivo edital**.

Não é o presente caso, pois se constata do acórdão recorrido que a lei estadual e o edital do concurso não estabeleciam expressamente qual o momento de verificação da idade limite.

Assim, conclui-se que a controvérsia do presente Mandado de Segurança é estabelecer qual o momento de averiguação da idade limite, e não impugnar norma editalícia manifesta.

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. A Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança iniciou-se com o ato concreto que importou na eliminação do impetrante do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que inexistiria no respectivo edital do certame regra quanto ao momento de comprovação do requisito etário.

Nesse contexto, o reexame da matéria esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.499/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0091677-5

AgRg no
AREsp 173.854 / BA

Números Origem: 00020345520088050000 203455200880500000 2310722008

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ISABELA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO JOAQUIM LOPES PADRE E OUTROS
ADVOGADO : REBECA AMÁLIA DE SOUZA ALCÂNTARA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ISABELA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO JOAQUIM LOPES PADRE E OUTROS
ADVOGADO : REBECA AMÁLIA DE SOUZA ALCÂNTARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.